



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35442.002274/2006-12
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-003.563 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de abril de 2014
Matéria Contribuições Previdenciárias
Recorrente UNION PRESTAÇÃO DE SERVIÇO S/C LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 01/10/2006 a 31/10/2006

RELEVAÇÃO DA MULTA. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS.

Comprovado nos autos o cumprimento dos pressupostos legais inculpidos no artigo 291 do RPS, vigentes à época do lançamento e da interposição da defesa, impõe-se reconhecer o direito de relevação da multa, ainda que posteriormente tais normas tenham sido revogadas e/ou alteradas, não podendo novas disposições legais retroagirem à época da prática do ato quando suas inovações prejudicarem o contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em dar provimento ao recurso voluntário.

Assinado digitalmente.

CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA - Presidente.

Assinado digitalmente.

ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ - Relatora.

EDITADO EM: 29/04/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira (Presidente), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Dione Jesabel Wasilewski, José Alfredo Duarte Filho (Suplente convocado), Marcelo Milton da Silva Risso, Carlos Alberto do Amaral Azeredo e Daniel Melo Mendes Bezerra.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão primeira instância que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Nesta oportunidade, utilizo-me do relatório produzido em assentada anterior, eis que aborda de maneira elucidativa os fatos objeto dos presentes autos, nos termos seguintes:

Trata-se da infração ao artigo 32, III da Lei 8.212/91, combinado com o art. 225, II do Regulamento da Previdência Social — RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, consubstanciada no presente Auto de Infração AI/DEBCAD nº 35.826.720-0, uma vez que a empresa deixou de prestar todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse da Seguridade Social na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização. De acordo com o Relatório Fiscal de fls. 06/07 a empresa, formalmente intimada para tanto, deixou de apresentar a composição dos saldos de retenção, bem como o demonstrativo mensal por contratante e por contrato, devido pelas empresas prestadoras de serviços.

Em conformidade com o relatório fiscal da aplicação da multa, fls. 07, a multa aplicada foi a prevista no art. 283, II, alínea 'b' do Regulamento da Previdência Social — RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, atualizada de acordo com a Portaria MPS nº 342/2006, e importa em R\$ 11.569,42 (Onze mil, quinhentos e sessenta e nove reais e quarenta e dois centavos).

A interessada apresentou impugnação tempestiva, nos termos do documento de fls. 20, argumentando em síntese que apresentou um mapa relacionando todas as retenções durante o período da fiscalização, juntamente com os originais de notas fiscais e contratos de prestação de serviços, que não foi aceito pela auditora fiscal.

É o relatório.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de São Paulo II julgou improcedente a impugnação, restando mantida a notificação de lançamento, conforme a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/10/2006 a 31/10/2006

AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

Constitui infração de obrigação acessória deixar a empresa de prestar todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse da Seguridade Social, e na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.

Lançamento Procedente

Posteriormente, dentro do lapso temporal legal, foi interposto recurso voluntário, no qual a contribuinte sustentou, em síntese, que:

a) no ato da fiscalização, ao ser constatada a falha na prestação das informações cadastrais, a recorrente demonstrou a agente fiscal estar cumprindo suas obrigações fiscais, e organizou um mutirão para prestar as informações, o que foi feito e anexado a solicitação de anulação do referido AI, comprovado pelo protocolo 35442.002274/2006-12 de 17/11/2006, em seu penúltimo parágrafo, cujo mesmo está em anexo;

b) em consonância do disposto no artigo 291, § 10 do já citado RPS, deve ser relevada a multa aplicada, no valor de R\$ 11.569,42 (onze mil quinhentos e sessenta e nove reais e quarenta e dois centavos).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ana Cecília Lustosa da Cruz

Conheço do recurso, pois se encontra tempestivo e com condições de admissibilidade.

Conforme, narrado, trata-se de auto lavrado em razão da infração ao artigo 32, 111 da Lei 8.212/91, combinado com o art. 225, II do Regulamento da Previdência Social (RPS).

O relato fiscal dispõe que a empresa deixou de apresentar todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse da Seguridade Social na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.

Tais informações referem-se à apresentação da composição dos saldos de retenção, bem como o demonstrativo mensal por contratante e por contrato, devido pelas empresas prestadoras de serviços.

A decisão recorrida assim se manifestou acerca da impugnação apresentada pelo sujeito passivo:

Afirma a Impugnante ter fornecido um documento substituto que não foi aceito pela autoridade administrativa. E que não teve tempo hábil para preparar o documento nos moldes requeridos pelo INSS. Tal assertiva corrobora o entendimento pela correta imposição da penalidade. Não poderia ela substituir o demonstrativo mensal pelos originais dos documentos que nele deveriam constar. Portanto, agiu bem a autoridade fiscal ao impor a penalidade, materializada na presente autuação.

Por outro lado, a multa aplicada está em consonância com o disposto no art. 283, li, 'b', do Regulamento da Previdência Social, introduzido pelo Decreto nº 3.048/99, limitada ao seu valor mínimo dada a inexistência de circunstâncias agravantes, e em valor atualizado pela Portaria nº 342/2006, conforme determinação do art. 373 do já citado Regulamento.

Compulsando-se os autos, observa-se, fls. 87 e seguintes, que, ao ser constatada a falha na prestação das informações cadastrais, a recorrente apresentou à fiscalização mapa de todas as retenções, durante o período da referida fiscalização, juntamente com as originais de todas as notas fiscais e também as originais dos contratos de prestação de serviços, que não foram aceitos pela auditora fiscal.

Pelo que se verifica, a recorrente corrigiu a falta, ainda no decorrer da ação fiscal, devendo ser aplicado ao caso o art. 291 do RPS - Decreto nº 3.048/1999, vigentes à época do lançamento e interposição da defesa (17/11/2006), nos termos abaixo transcritos:

Art. 291. Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até o termo final do prazo para impugnação. (Redação dada pelo Decreto nº 6.032, de 2007).

§ 1º A multa será relevada se o infrator formular pedido e corrigir a falta, dentro do prazo de impugnação, ainda que não contestada a infração, desde que seja o infrator primário e não tenha ocorrido nenhuma circunstância agravante. (Redação dada pelo Decreto nº 6.032, de 2007).

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica à multa prevista no art. 286 e nos casos em que a multa decorrer de falta ou insuficiência de recolhimento tempestivo de contribuições ou outras importâncias devidas nos termos deste Regulamento.

§ 3º Da decisão que atenuar ou relevar multa cabe recurso de ofício, de acordo com o disposto no art. 366. (Redação dada pelo Decreto nº 6.032, de 2007)

Ressalte-se que o artigo 106, inciso II, alínea "c", do Código Tributário Nacional somente estabelece a retroatividade de novas normas à época da prática do ato quando for mais benéfica ao contribuinte. Portanto, ainda que tais normas tenham sido revogadas e/ou alteradas posteriormente, não pode as novas disposições legais retroagirem à época da prática do ato quando suas inovações prejudicarem o contribuinte.

Dessa forma, com arrimo na legislação vigente à época do lançamento e da peça impugnatória, impõe-se reconhecer o direito da contribuinte quanto à relevação da multa.

Ante a todo o exposto, voto por **dar provimento ao recurso**.

Assinado digitalmente.

Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora

Processo nº 35442.002274/2006-12
Acórdão nº **2201-003.563**

S2-C2T1
Fl. 4
